

ASSUNTO: POLITICA CAMBIAL
OPERACOES DE MERCADORIAS

Considerando que a Lei Cambial disciplina a matéria de controlo de câmbios, nomeadamente a obrigatoriedade de entrega a autoridade cambial para conversão de todas as receitas cambiais dos residentes, a proibição de compensação de débitos e créditos entre residentes e não residentes, limitação do comércio de câmbios a entidades devidamente autorizadas,

Atendendo ao disposto no decreto n° 12/89 de 8 de Março, que regulamenta as operações de Mercadorias,

Havendo necessidade de se sistematizar e actualizar as normas sobre a matéria de importação de mercadorias, designadamente o disposto no instrutivo n° 4/95 de 28 de Junho,

No uso da competência estabelecida no artº . 42º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

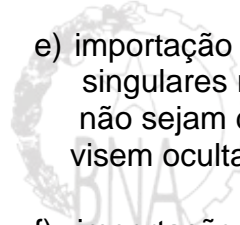
DETERMINO:

Artº.1º

SEM RECURSO A RESERVA CAMBIAL

1- Considerando-se operações importação de mercadorias sem recurso as reservas cambiais apenas as previstas no artº 23 do decreto 12/89 de 8 de Março ou seja:

- a) importação ou exportação de artigos de propaganda e mostruários sem valor, peças e outras mercadorias recebidas ou remetidas em substituição de mercadorias idênticas chegadas impróprias ou avariadas e taras que devem ser posteriormente reenviadas, cujo valor seja incluído no das mercadorias que acondicionaram;
- b) importação de restos ou desperdícios de carga de navios, de varreduras de vagões ou outras semelhantes que, pela sua natureza, devem ser pagas em moeda nacional aos agentes das companhias transportadoras ou aos que intervêm no trânsito das mercadorias pelo território nacional;
- c) importação ou exportação de artigos destinados a representações diplomáticas, consulares e religiosas, quer para as suas instalações, quer para as residências oficiais dos respectivos funcionários, quer ainda para efeitos de propaganda representação dos Países ou instituições a que respeitem;
- d) importação ou exportação de material didáctico, de artigos de culto religioso e de outros bens, de consumo duradouro ou não, oferecidos a instituições sem fins lucrativos, desde que destinados ao exercício das respectivas actividades;

- 
- e) importação ou exportação de bens, de consumo duradouro ou não, oferecidos a pessoas singulares residentes no País ou no estrangeiro, que, pela sua natureza ou pequeno valor, não sejam de considerar destinados a ulteriores transacções comerciais ou expediente que visem ocultar a importação ou exportação de mercadorias;
- f) importação ou exportação de mercadorias provenientes de doações ou ajudas de emergência.
- 2- A emissão, de licenças das operações previstas no ponto anterior, bem assim como a concessão posterior da dispensa de licenças já emitidas, dependem sempre do parecer favorável do Banco Central.
- 3- É proibida a importação de mercadorias sem recurso a reserva cambial desde que se destinem a ulteriores transacções comerciais bem como as que constituam uma forma de regularização total ou parcial designadamente por compensação de outras operações.
- 4- Considerando o .6º do decreto 16/94 de 22 de Abril, na importação de mercadorias sem recurso as reservas cambiais deverá ser observado o seguinte:
- a) O importador deverá apresentar a um Banco Comercial, juntamente com a factura pró-forma, uma "declaração de importação sem recurso à Reserva Cambial" a ser preenchida com base no modelo em anexo, em quatro ,vias, devendo todas as vias serem assinadas por pessoa devidamente identificada.
- b) O Banco Comercial envia ao Banco Central o respectivo processo para análise que após decisão devolver- lo -á ao Banco remetente. Caso aquela decisão seja favorável este, aporá o carimbo de recepção nas quatro vias, retendo o original para os arquivos, devolvendo duas cópias ao importador e remetendo a última ao Banco Nacional de Angola (Direcção de Capitais e Transacções Correntes) para efeito de controlo. Simultâneamente, deverá carimbar a factura pró- forma, em sentido transversal, com a seguinte indicação "Sem Recurso à Reserva Cambial.
- c) O importador apresentará uma das duas cópias de Declaração ao Ministério do Comércio para habilitar-se a emissão do Boletim de Registo de Importações, devendo a entidade licenciadora remeter directamente ao Banco Central os exemplares E e C das licenças.

Artº.2º

IMPORTAÇÃO COM RECURSOS A FUNDOS PROPRIOS

- 1 - Consideram-se. importações com recursos a fundos próprios, aquelas que assentam na afectação de contas em moeda externa, devidamente autorizadas pelo Banco Central cujo agente económico seja detentor em Bancos Comerciais situados no País.
- 2 - Na importação de mercadorias nas condições previstas no ponto anterior deverá obedecer o seguinte:
- a) Com base no artº. 6º do decreto 16/94 de 22 de Abril o importador deve efectuar, primeiramente, a venda da moeda estrangeira ao Banco Comercial, o valor igual à operação que pretende realizar.

- b) O Banco Comercial operador deverá realizar duas operações cambiais simultâneas, uma da compra da moeda estrangeira e outra de revenda da mesma moeda ao cliente para cobertura externa da importação, aplicando-se em ambos os casos os prazos e as taxas de câmbio que forem detern1inadas oficialmente.
- c) Uma vez realizada a venda das divisas o Banco Comercial deverá cumprir com todas as formalidades no artº .2º e 30 do instrutivo 4/95 bem como aos do instrutivo 7/95 de 29 de Setembro.

Artº.3

O IMPORTAÇÃO EM REGIME DE ARMAZENS EM DEPOSITO FRANCO, ALFANDEGADO OU AFIANÇADO

Para importação de mercadorias neste regime, deverão ser cumpridas as seguintes regras:

- 1- O importador, ao solicitar a competente autorização ao Banco Comercial para efectuar a referida importação deve apresentar a documentação prevista no instrutivo 4/95 de 28 de Julho e anexar o documento comprovativo que lhe permite importar naquela modalidade.
- 2- O Banco Comercial envia a documentação referida no ponto anterior ao Banco Central para análise e parecer.
- 3- O Banco Central devolve ao Banco Comercial o parecer referido no ponto anterior, devendo este, caso o parecer seja favorável, enviar uma carta ao MINCO.

Artº.4º

É revogado o artº.4º do instrutivo nº 4/95 de 28 de Junho.

Artº.5º

O presente instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, 28 de Junho de 1996

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR

